



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000811/2002-17
Recurso nº 159.297 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.094 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS ANTÔNIO ALVES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA - CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA

Não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa uma vez que o contribuinte no prazo avençado não trouxe os documentos solicitados, não o fazendo em nenhuma ocasião na impugnação ou no Recurso Voluntário. Em razão do Princípio da Verdade Material inerente ao processo administrativo fiscal, ao contribuinte é permitido a juntada de provas a qualquer momento.

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

TAXA SELIC - APLICAÇÃO LEGAL - MATÉRIA SUMULADA

A aplicação da Taxa Selic é legal e trata-se de matéria sumulada neste colegiado, conforme dispõe Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, fls. 129/133, no valor total de R\$ 974.737,02, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 132, foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, no ano calendário de 1998.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 17/09/2002, fls. 135, apresentou o contribuinte impugnação em 17/10/2002, fls. 137/140, e petição complementar em 18/03/03, fls. 161/163, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos, a seguir, sintetizados.

Da impugnação apresentada em 17/10/2002, fls. 137/140:

- a) *Preliminarmente*
- b) O Impugnante foi autuado indevidamente, contrariando a ordem judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 2002.61.00.020277-9, que se encontra em tramite na 20ª Vara da justiça Federal, na qual o D. Juízo

Jul 2

proferiu o despacho de fls. 96, determinando a suspensão do prazo estabelecido no Termo de Intimação do MPF nº 0819000/03154/02, o que inviabiliza a lavratura do presente Auto de Infração tornando-o nulo.

- c) Considerando o Ofício de nº 1445/2002, expedido e devidamente cumprido com recebimento do Sr. Delegado da Receita Federal, torna-se imperioso o fiel cumprimento do mesmo, na qual deve ser declarado por este órgão o nulidade do AI lavrado, onde não houve nenhum descumprimento do contribuinte conforme o tecido no relatório do próprio Auto de Infração.
- d) Mesmo com a certeza dos argumentos acima expostos que justificam a nulidade do AI e a falta de validade e eficácia, diante da suspensão do MPF, ainda sim apresento outros fatos, que se acrescentam à defesa que se apresenta a nulidade e a ilegalidade da lavratura do auto de infração
- e) *Dos Fatos*
- f) Primeiramente esclarece que anterior ao MPF supra citado, existiu um início de Mandado de Procedimento Fiscal de nº 0813400 2001. 00312-7, onde houve a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial foi aí que o contribuinte entrou com um Mandado de Segurança de nº 2001.61.00.023337-1, contra a quebra de seu sigilo e demonstrado o seu direito e os fatos, o D. Juízo concedeu a liminar e posteriormente confirmou através de Sentença, concedendo a segurança requerida assegurando ao contribuinte o Direito de não apresentar seus extratos bancários solicitados pela autoridade coatora, e absteve os mesmos de praticarem atos que impliquem a quebra de sigilo Bancário.
- g) Contudo, em desacato à ordem judicial, o Mandado de Procedimento Fiscal continuou com seguimento, constatado a quebra de sigilo bancário do contribuinte, o que certamente será responsabilizado os atos praticados em contrariedade a ordem judicial.
- h) Ainda insatisfeito com a decisão judicial, os auditores fiscais em questão forneceram os extratos bancários ao Ministério Público para que este ajuizasse uma ação criminal, sem ao menos ter um Procedimento Fiscal legal para constatar a prática de crime, ou que é pior foram apresentados valores superiores à realidade, para que numa primeira impressão justificasse a fiscalização, a ser realizada perante a movimentação bancária do impugnante, com característica de receita
- i) Acrescentando-se que todas as provas juntadas pelos auditores fiscais foram conseguidas; ilicitamente, o que faz com que respondam por tais atos o que será apurado no âmbito judicial.
- j) Diante da decisão proferida pelo juiz da 20ª Vara federal constatou-se um desrespeito ao seu descumprimento, lavrando um Auto de Infração nulo, com data de 10/10/02, e com postagem do mesmo em 13/10/02, justamente após o recebimento do Ofício informando a suspensão do MPF, desta forma deve ser declarada a sua nulidade.
- k) Na desobediência à ordem judicial, os auditores fiscais ao lavraram o Auto de Infração, na data de 10/09/2002 as 11:45 hs, em interpretação errônea, não perceberam que ainda estava dentro do prazo do contribuinte para se apresentar perante a autoridade, conforme a intimação que fixou o prazo



para comparecimento de 20 dias a partir do recebimento, na qual expirava o prazo na mesma data da lavratura do Auto de Infração ora guereado, antes mesmo do encerramento do expediente, ferindo o direito de ampla defesa e contraditório e do devido processo legal.

- l) Apresentado inúmeras ilegalidades ao Auto de Infração lavrado ilegalmente, requer o impugnante o respeito e garantia dos seus direitos que se encontram acobertados pela Lei pela Constituição, e por uma ordem judicial que suspendeu o procedimento fiscal, por esse motivo requer a declaração da nulidade julgando improcedente o Auto de Infração.

m) Conclusão

- n) Desta forma, requer a V. Sa. seja Julgada procedente a presente impugnação, tendo em vista ser perfeita os fatos e os direitos trazidos e que faz prova através da documentação ora acostada, bem como ser resguardado o direito do contribuinte amparado por lei e ordem judicial, e, por derradeiro, pela impossibilidade da continuidade do procedimento fiscal até ulterior decisão judicial assim, o presente Auto de Infração deverá ser julgado completamente nulo e improcedente como medida de mais lúdima, Justiça.

Da petição apresentada em 18/03/03, fls. 161/163:

a) Preliminarmente

- b) O Impugnante traz novamente ao conhecimento deste órgão Julgador, que o recorrente foi autuado indevidamente, contrariando e em total desrespeito ao Devido Processo Legal, onde foi lavrado o AI dentro do prazo legal do contribuinte impedindo o exercício de seu direito de defesa, não tipificando a omissão descrita no AI.
- c) Diante de uma garantia fundamental do contribuinte que foi violada, no sentido de exercer seu direito de defesa administrativa e a ilegalidade demonstrada no processo administrativo, isto já basta para caracterização da nulidade do AI devendo ser corrigido por esta autoridade julgadora, restabelecendo o prazo legal ao contribuinte para prestar esclarecimentos a esta autarquia na sua integralidade.
- d) Considerando que o contribuinte recebeu comunicado do encerramento do MPF e do início do novo MPF em 21/08/02, juntamente com a intimação para prestar esclarecimento e informações a respeito de sua movimentação bancária do ano de 1998 no prazo legal de 20 dias, em que foi impedido diante da lavratura do AI no dia 10/09/02, dentro do prazo legal que deveria prestar seus esclarecimentos.
- e) Violado os princípios fundamentais, sendo do Devido Processo Legal artigo 5º, LIV, o Princípio da Legalidade, artigo 5º, II, o Princípio do Contraditório, artigo 5º, LV, e do Princípio da Legalidade e Moralidade Administrativa, artigo 37, *caput*, todos descritos na Constituição Federal não existe nenhuma sustentação legal na permanência do AI devendo ser anulado de plano.
- f) Acrescentando-se a violação dos princípios acima descritos, o Auto de Infração foi lavrado em contrariedade à decisão judicial que suspendeu o

ful 4

presente MPF nos autos do MS de nº 2002.61.00.020277-9, distribuídos a 20ª Vara Federal afirma ainda mais os atos ilegais que foram praticados, prejudicando o direito deste contribuinte.

- g) Demonstrado a nulidade do AI e a falta de validade e eficácia requer o julgamento da impugnação com decisão de nulidade e a ilegalidade da lavratura do auto de infração.
- h) Assim para que seja exercido o direito de defesa do contribuinte requer a nulidade do Auto de Infração e o restabelecimento do prazo do contribuinte para prestar esclarecimentos na sua integralidade.
- i) Na desobediência da Lei e na nítida intenção da atuação dos auditores fiscais, requer o afastamento dos mesmos, do presente Mandado de Procedimento Fiscal, por terem demonstrado o interesse de prejudicar o contribuinte, comprovando-se com as informações prestadas em juízo que foram dotadas de inverdades.
- j) Pelo exposto, requer a apreciação desta petição aditando-se a impugnação com a máxima urgência, para que seja restabelecido o início deste novo MPF dentro dos tramites da lei, aplicando-se a mais pura justiça.
- k) *Conclusão*
- l) Desta forma, requer a V. Sa. seja julgada procedente a presente, tendo em vista ser perfeita os fatos e os direitos trazidos e que faz prova através da documentação ora acostada, bem como o restabelecimento do direito do contribuinte amparado por lei e ordem judicial, e, por derradeiro, pela impossibilidade da continuidade do procedimento fiscal que se encontra dotado de ilegalidade e vícios insanáveis, julgando o Auto de Infração completamente nulo e improcedente como medida de mais lédima, Justiça

Em análise à defesa do contribuinte a d. DRJ de Fortaleza – CE julgou o lançamento procedente de acordo com a seguinte Ementa:

Assunto. Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário 1998

PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

Não há como imputar responsabilidade à autoridade lançadora de descumprimento de decisão judicial, quando o mandamus é proferido após o transcurso do prazo que visava suspender

Assunto. Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular,



pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO CONCLUSÃO

O lançamento somente se concretiza com a regular notificação ao sujeito passivo. A simples lavratura do auto de infração, sem que o contribuinte tenha sido notificado do lançamento não tem validade alguma, pois, como o lançamento é um ato administrativo dirigido ao particular, somente terá eficácia quando este for regularmente notificado.

O contribuinte foi intimado do Acórdão da DRJ de Fortaleza no dia 25.01.2006, de acordo com o Termo de Ciência de fls. 222, e inconformado com a decisão ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 223 a 243, alegando:

- a) Que o auto de infração foi lavrado de forma arbitrária e ilegal em 10.9.02 sob a alegação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados;
- b) Que trata-se de ação fiscal iniciada em 20.3.2001, diante do cruzamento de dados da CPMF, cujo andamento foi obstado por decisão judicial, cujo o processo já se encontra trancado por decisão do STF em sede de HC, conforme se vê do Relatório Fiscal constante do presente, às fls. 126/128;
- c) Que inconformado iniciou nova ação fiscal, de posse dos extratos bancários do contribuinte, através de autorização judicial emanada em sede de Ação Penal;
- d) Que a presente ação fiscal não merece prosperar, uma vez que se trata de ato flagrantemente ilegal porque o auditor fiscal não aguardou o prazo previsto na intimação, ou seja, não expirou o prazo concedido ao contribuinte lavrando o auto de infração dentro do prazo previsto para apresentação de documentos, cerceando o direito de defesa do contribuinte;
- e) Que a ação penal que ensejou a presente fiscalização foi trancada por decisão emanada pelo STF, deixando o presente procedimento sem qualquer respaldo judicial;
- f) Que o órgão julgador de primeiro grau entendeu por bem, manter a autuação sob o ínfimo fundamento de que o contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração somente em 17.09.02 e que a ordem judicial de suspensão do prazo para apresentação de documentos não poderia ter sido cumprida, uma vez que foi emanada em 11.09.02, ou seja, após a lavratura do auto de infração, e, ainda,

 6

sustenta que estavam presentes todos os pressupostos para concretização do lançamento efetuado com base no artigo 42 da Lei 9.430/96;

- g) Que as decisões judiciais retroagem à data da propositura da ação, razão pela qual a decisão que manteve o lançamento é manifestamente equivocada;
- h) Que a lavratura do auto de infração dentro do prazo de apresentação de documentos é ato manifestamente ilegal, que não pode ser albergado por essa Colenda Corte, uma vez que tal infração não atende aos requisitos intrínsecos ao procedimento fiscal;
- i) Que resta caracterizado o cerceamento de defesa na medida em que o contribuinte estava reunindo a documentação solicitada pela auditoria fiscal e ficou impedido de apresentar os documentos no setor competente;
- j) Que ademais o recorrente exerce a atividade de advogado, e a par disso recebe recursos de terceiros, sobre os quais está impedido de fornecer informações, em razão de sigilo previsto no Estatuto dos Advogados, portanto, certos depósitos em sua conta corrente representam bens de terceiros que não correspondem a acréscimo patrimonial;
- k) Que esta Corte Administrativa já decidiu que o atraso na apresentação das informações solicitadas não pode ser causa de punição do contribuinte, uma vez que podem existir dificuldades na reunião das informações solicitadas;
- l) Que o auditor fiscal precipitou-se ao lavrar a presente autuação, uma vez que a movimentação bancária verificada através do cruzamento de dados da CPMF, com a existência de depósitos não constantes da declaração de rendimentos, não justifica a imposição de pagamento de IRPF, na medida em que não constitui efetivo acréscimo patrimonial;
- m) Que há inexistência de norma que autorize o procedimento adotado pelo auditor fiscal – presunção de rendimentos tributáveis pelo IRPF e que o conceito de renda/lucro é pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais, inclusive no STF;
- n) Que o auto de infração aponta que houve omissão de receitas, mas não comprova que se tratam de receitas ensejadoras do pagamento do imposto sobre a renda. Sem que seja demonstrada a ocorrência do auferimento de renda ou receita, será inválido, o procedimento fiscal, e nula a exigência fiscal, conforme decisão do Conselho de Contribuintes;
- o) Que o Art. 142 ao determinar que o lançamento é ato vinculado, obriga o agente fiscal a proceder exaustiva investigação, a fim de fundamentar a autuação, de forma a propiciar a concretização do

princípio constitucional que garante o contraditório e a ampla defesa, apresentando a natureza da eventual receita omitida;

- p) Que o contribuinte foi autuado por mera presunção de existência de acréscimo patrimonial, não tendo a fiscalização apresentado provas de que os depósitos foram geradores da base de cálculo da exação imputada;
- q) Que a ação que autorizou o início do procedimento fiscal foi trancada por decisão do STF, na medida em que não há justa causa para a instauração de ação penal;
- r) que o auto de infração foi lançado considerando com base a movimentação bancária, onde o contribuinte foi impedido de apresentar seus esclarecimentos na ação fiscal, em razão do encerramento do MPF no prazo concedido ao contribuinte para prestar esclarecimentos, ferindo frontalmente os princípios Constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório;
- s) que a aplicação da SELIC é inconstitucional, citando o acórdão proveniente de Recurso Especial nº 215.881-Paraná (1999/0045345-0);
- t) por fim requer seja o recurso julgado procedente após apreciado com todas as suas provas.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra decisão que manteve autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, no ano calendário de 1998.

A priori cabe esclarecer que o presente Recurso é tempestivo motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Ainda cabe aduzir que o recorrente, na impugnação, não se defendeu quanto ao mérito da autuação, fazendo somente neste recurso. Neste sentido, segue trecho da decisão da DRJ *"De todo o exposto, não tendo a defesa apresentado elementos para elidir a presente exação, voto no sentido de que seja mantida a exigência como formalizada."*

Nulidade do Auto de Infração - Cerceamento de Defesa



O recorrente alega nulidade do Auto de Infração em razão de ter sido lavrado em contrariedade à decisão judicial que suspendeu o Mandado de Procedimento Fiscal nos autos do Mandado de Segurança de nº 2002.61.00.020277-9 e que ficou impedido de prestar esclarecimentos constantes da intimação datada de 21/08/2002, haja vista que o auto foi lavrado no dia 10/09/2002.

A autoridade julgadora “a quo” restabeleceu uma síntese da sequência de fatos ocorridos, anteriores à lavratura do auto de infração, o qual peço vênia para reproduzir:

“6.1. Em 26/03/2001 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, que foi entregue por meio postal, ciência em 02/04/2001. No mencionado Termo, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários referentes às contas mantidas junto aos Bancos Noroeste/Santander S/A, Bradesco S/A e Unibanco S/A e a comprovar a origem dos recursos referentes aos valores depositados em tais contas bancárias. O Relatório de Movimentação Financeira - Base CPMF, emitido a partir das informações dos Bancos, registrava movimentação financeira total do contribuinte de R\$ 2 943.113,60 no ano calendário 1998 e constava o mesmo como omissor de entrega de declaração. Posteriormente o sistema identificou uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte referente ao ano calendário 1998, entregue em 30/04/1999, registrando rendimentos tributáveis de R\$ 43.200,00, rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 166.605,90 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva de R\$ 2.058,83. O impetrante não atendeu à intimação

6.2. Em 19/09/2001, por meio do Ofício 458/2001, a fiscalização foi notificada da liminar concedida pela MMª Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Cível Federal, Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, proferida nos autos do MS 2001.61.00.023377-1. O dispositivo da liminar determinava: “Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada e determino a suspensão do procedimento administrativo nº 0813400.2001.00312-7, iniciado em face do impetrante desde que seu início tenha tido por base tão somente as informações prestadas pelas instituições financeiras em função do recolhimento da CPMF relativas ao ano de 1998 e aplicação do § 3º da Lei nº 9.311/96, alterada pela Lei nº 10.174/2001”.

6.3. Em 29/10/2001 a fiscalização foi comunicada da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento de nº 2001.03.00.030542-1.

6.4. Em 21/11/2001, por meio do Ofício 785/01-GAB-Iks, a fiscalização foi notificada do dispositivo da sentença prolatada pelo MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, Dr. Maurício Kato, o qual está assim redigido: “... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança requerida para o fim de assegurar ao impetrante o direito de recusa da apresentação dos extratos bancários solicitados e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos que impliquem a quebra do sigilo bancário do impetrante, sem a devida autorização judicial”



6.5. *Em obediência ao determinado na sentença, em 09/01/2002, foi encerrada a ação fiscal nº 0813400 2001.00312-7*

6.6. *Em 28/06/02, por meio do Ofício nº 1660/2002 - TBF, expedido nos autos do processo nº 2002.61.81 000092-0, que tramita perante a 3ª Vara Criminal Federal, 1ª Subseção de São Paulo, o MM Juiz Federal, Dr. Toru Yamamoto, encaminhou ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal as cópias dos extratos bancários do impetrante e o intimou a dar continuidade à ação fiscal, bem como a remeter o seu resultado dentro de sessenta dias.*

6.7. *Em obediência à ordem judicial, foi iniciada a fiscalização por meio do Termo de Intimação nº 01/RPF 0819000-2002-03154-9, solicitando a comprovação de origem dos recursos depositados nas suas contas bancárias, cujos valores constaram de demonstrativos anexados ao Termo. A intimação da impetrante foi encaminhada por meio postal em 14/08/2002 (fls. 109) e seu recebimento ocorreu em 21/08/2002 (fls. 114). O impetrante, mais uma vez, não atendeu à intimação.*

6.8. *Em 10/09/2002 foi lavrado o presente auto de infração (fls. 131), do qual o contribuinte tomou ciência em 17/09/2002, fls. 135."*

Em suma a primeira ação fiscal foi extinta por força de ação judicial e a segunda foi instaurada por ordem judicial emanada em sede de ação penal. A ilegalidade apontada pelo contribuinte mora na lavratura do auto no mesmo dia em que cessou o prazo para apresentação de documentos. O recorrente não apresentou documentos, entendendo que haveria o alegado cerceamento do direito de defesa se tivesse apresentado documento no prazo regulamentar e os mesmos não fossem apreciados para a lavratura do auto. Cabe ressaltar que a ação penal que deu origem ao auto foi trancada por decisão do STF. Mas entendo que a fiscalização tinha o dever de cumprir a ordem judicial que estava vigindo no momento.

Contudo, entendo que não restou caracterizado o cerceamento de defesa uma vez que o contribuinte no prazo avençado não trouxe os documentos solicitados, não o fazendo em nenhuma ocasião até a presente data. É sabido, entretanto, que em razão do Princípio da Verdade Material inerente ao processo administrativo fiscal, o recorrente poderia juntar provas a qualquer momento. Contudo, não o fez mesmo sendo a ele cabível, tendo em vista a infração que lhe foi apontada.

O recorrente teve a oportunidade de se defender, quando lhe foi aberto prazo para a impugnação, em primeira instância administrativa, e para a apresentação do Recurso Voluntário, neste Colegiado. Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso.

Mérito

O fato é que o recorrente deste a autuação fiscal até a apresentação deste Recurso não apresentou qualquer prova hábil e idônea para afastar a autuação fiscal de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não comprovada, ônus que lhe cabia tendo em vista o disposto no Art. 42 da Lei 9.430/96.



Presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."*

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

"Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações"

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na



tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

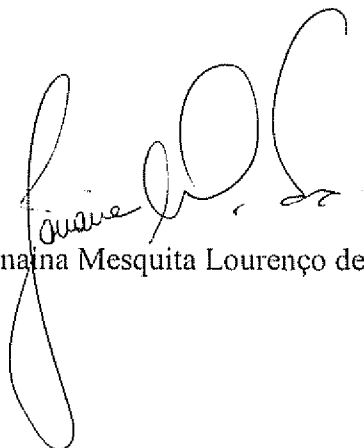
Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação meramente baseada em matéria de prova todos os demais argumentos do contribuinte caí por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

Taxa SELIC

O recorrente alega a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, contudo afastou tal argumento invocando Súmula deste colegiado, conforme segue:

Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



Janaina Mesquita Lourenço de Souza